

# RECEBIMENTO E REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA, À LUZ DA LEI Nº 11.719/2008 <sup>1</sup>

## RECEPTION AND REJECTION OF LIBEL, UNDER LAW N. 11.719/2008

Victor Roberto Corrêa de Souza

Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo trata da Reforma do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008), analisando o embasamento legal e constitucional para novas interpretações acerca do recebimento e da rejeição da peça acusatória nos diversos procedimentos penais existentes, comuns ou especiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Denúncia. Citação. Procedimento. Penal. Reforma.

### ABSTRACT

This paper is concerned to a recent modifications onto the Code of Criminal Process (Law n. 11.719/2008), by analyzing the constitutional and legal basies for new interpretations about the acceptance and the rejection of acusation act, in the different kind of criminal procedures of the Brazil ordenament, specials or ordinaries.

**KEYWORDS:** Criminal. Procedures. Acceptation. Rejection.

### SUMÁRIO

1 Introdução 2 Questão legislativa central 3 O ato processual da citação e a Reforma 4 Rejeição da peça acusatória 5 O recebimento da peça acusatória nos demais tipos de procedimentos, alheios ao comum 6 Conclusão

### 1 Introdução

Pretende-se estudar quais mudanças ocorreram com a edição da Lei nº 11.719/2008, no que atine ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, em relação aos procedimentos processuais penais.

Ressalta-se de início a grande revolução causada pelas reformas trazidas nos diversos modelos de procedimentos existentes com a Lei nº 11.719/2008, findando com uma celeuma que não se justifica.

<sup>1</sup> Enviado em 14/11/2008, aprovado em 29/7/2009 e aceito em 30/7/2009.

<sup>2</sup> E-mail: victor\_souzarj@yahoo.com.br

Praticamente todos os autores vêm afirmando que a grande novidade dessa lei teria sido oportunizar uma “defesa prévia” ao denunciado, a ser oferecida antes do próprio recebimento da peça acusatória.

Ao contrário do que se tem dito<sup>3</sup> as mudanças trazidas ao texto do Código de Processo Penal (CPP), com a simplificação, uniformização e aceleração dos procedimentos processuais penais, têm a intenção apenas de concretizar o direito individual, trazido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, à razoável duração do processo criminal pelo qual responde o acusado de um crime, buscando-se a definição célere de sua situação processual, seja pela condenação ou pela absolvição, mormente quando o acusado estiver detido por qualquer dos tipos de prisão cautelar, decretada antes do trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, discordamos da opinião de judiciosos doutrinadores: a partir do início da vigência da Lei nº 11.719, o tratamento dado ao recebimento da peça acusatória passou a ser bastante simplificado e uniforme em relação à quase todos os tipos de procedimentos criminais existentes: a Lei nº 11.719 não invoca qualquer defesa necessariamente preliminar (no sentido de ser anterior ao recebimento da peça acusatória). As mais importantes exceções são o procedimento para recebimento da peça acusatória nos tribunais, em que a decisão é colegiada e de 2º grau, e no qual se faz necessário modificar a Lei nº 8.038/90 para adequá-la ao CPP e ao princípio constitucional da igualdade, bem como o procedimento do Tribunal do Júri regulado exclusivamente pelos arts. 406 a 497 do CPP, como determina o art. 394, § 3º.

Salienta-se que, com a promulgação da Lei nº 11.689/2008, que determinou modificações substanciais em relação ao júri, confirma-se a *voluntas legis* de se unificar e simplificar os procedimentos processuais penais. Em relação à peça acusatória inicial no Tribunal do Júri, o mandamento legal do art. 406 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008,<sup>4</sup> determina que o magistrado receberá inicialmente denúncia ou queixa que peça a citação do acusado para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 dias.<sup>5</sup> Ou seja, para os denunciados pela prática de um crime de competência do Tribunal do Júri não há qualquer possibilidade de oferecer defesa prévia ou resposta preliminar antes de receber a peça acusatória. Por qual motivo, portanto, se violaria a isonomia e se permitiria, *contra legem*, a defesa prévia às demais espécies de denunciados?

<sup>3</sup> O ilustre professor Lênio Luiz Streck, assevera, sem, data vênia, analisar as modificações da Lei nº 11.719/2008 à luz do art. 5º, LXXVIII, da CF, que “os procedimentos que garantiam diretamente a possibilidade de prévia defesa sofreram um prejuízo, porque provocaram retrocesso em termos de garantias”. In: STRECK, Lenio Luiz. Reforma Penal: o impasse na interpretação do artigo 396 do CPP. *Consultor Jurídico*. São Paulo. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display_mode=print)>. Acesso em: 24 out. 2008.

<sup>4</sup> “Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”

<sup>5</sup> Confirmando a tese, eis a opinião de Ivan Luís Marques da Silva a respeito deste aspecto da Lei nº 11.689/2008: “Abrindo mão da maturação probatória e do tempo para a defesa e a acusação trabalharem, colocou-se como prioridade o rápido encerramento do juízo de acusação. O interrogatório do réu deixa de ser o primeiro ato de prova. Foi levado para o final dos atos de instrução.” (SILVA, Ivan Luís Marques. Reforma Processual Penal de 2008. São Paulo: RT, 2008. p. 88.).

Por outro lado, a análise de uma possível rejeição da peça acusatória, a nosso ver, poderá ser feita mesmo após a denúncia ou queixa já ter sido recebida.

Ainda em relação à defesa, tratada nos arts. 396 e 396-A do CPP, resta claro - da observação literal dos dispositivos, e mesmo do inteiro teor da Lei nº 11.719 - não haver sequer o termo “prévia” ou “preliminar”, como acontece, por exemplo, com o parágrafo único do art. 514 do CPP (“resposta preliminar”) - o qual entendemos estar derogado pela redação do atual art. 394, § 4º.

Em verdade, a análise é bastante simples e peremptória: esta defesa, que muitos vêm afirmando ser prévia - como se houvesse uma outra oportunidade obrigatória de oferecimento de defesa - pode ser a única defesa escrita a ser apresentada pelo acusado. Isso é confirmado pela leitura do art. 396-A, § 2º, do CPP, que impõe a obrigatoriedade do oferecimento da defesa, podendo o juiz, até mesmo, impor a multa do art. 265 do CPP, caso não tenha sido oferecida tal defesa escrita.

Além disso, após receber a peça acusatória do art. 396 do CPP, a citação, e o oferecimento de defesa escrita, designar-se-á a “superaudiência” do art. 399 (da qual o réu será intimado, e não citado). Nessa única audiência, serão produzidas todas as provas (art. 400, § 1º); e no fim, será prolatada sentença (art. 403, *caput*). Apenas excepcionalmente o juiz poderá permitir alegações finais por escrito no prazo de cinco dias (art. 403, § 3º), pois a regra determinada no *caput* do art. 403 é a apresentação de alegações finais orais.

Por fim, todas as observações feitas em relação ao recebimento e à rejeição da peça acusatória não se aplicam apenas aos procedimentos ordinário e sumário, como pode parecer à primeira leitura do *caput* do art. 396 do CPP. Todos esses comentários referem-se também aos procedimentos especiais, como os descritos nos arts. 513 a 530-I, do CPP, ainda que contidos em leis esparsas, alheias ao Código de Processo Penal, como a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006).<sup>6</sup>

Segundo o art. 394, § 4º, CPP, inserido pela novel lei, “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.” Ou seja, o tratamento dado, nos procedimentos ordinário e sumário, à rejeição da peça acusatória (art. 395), ao recebimento da peça acusatória (art. 396), à defesa escrita (art. 396-A), e à possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita (art. 397), passa a ser aplicado a todo tipo de procedimento criminal de 1º grau, derogando quaisquer dispositivos anteriores em sentido oposto. Apenas as novidades trazidas no art. 399 e seguintes do CPP é que não se aplicam aos procedimentos especiais: não é possível, nesses casos, utilizar a “superaudiência única”.

<sup>6</sup> Excetua-se, é claro, apenas o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, dos crimes de menor potencial ofensivo, contido nas leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, pela leitura estrita do próprio art. 396, no qual se afirma que as normas acerca do recebimento e rejeição da peça acusatória se aplicam aos “procedimentos ordinário e sumário”.

## 2 Questão legislativa central

Anteriormente às modificações legislativas produzidas no CPP, pela Lei nº 11.719/2008, após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz designava audiência para o interrogatório do acusado, iniciando-se o prazo de três dias para a defesa prévia facultativa, peça que, em geral, apenas servia para indicar testemunhas, malgrado proporcionasse preliminares processuais ou mesmo alegações de mérito - estas comumente postergadas para as alegações finais em face das técnicas de defesa.

Voltando nossas atenções ao rito ordinário do código em vigor, observamos a principal inconsistência das modificações realizadas pela Lei nº 11.719/2008. Trata-se do art. 399:

Art. 399. *Recebida a denúncia ou queixa*, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Tal dispositivo deve ser cotejado com o art. 396, que segue abaixo:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, *recebê-la-á* e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (grifo nosso)

Pela leitura dos dois dispositivos acima, nos ritos ordinário e sumário haveria dois momentos de recebimento da peça acusatória, como vem afirmando o professor Antonio Scarance Fernandes<sup>7</sup> O juiz continuará a praxe forense de receber a peça acusatória tão logo ela seja oferecida, como aparentemente determina o art. 396, *caput*, do CPP? Ou ao juiz somente é permitido receber a peça acusatória após o oferecimento da defesa, como aparentemente determina o art. 399, *caput*? Pretendemos, com este trabalho, solucionar tal dilema processual.

## 3 O ato processual da citação e a reforma

A relação processual forma-se com o recebimento da denúncia (ou da queixa) pelo magistrado, caracterizando-se, neste primeiro momento, a existência de um processo contra o acusado. Isto é, para aferir a simples existência de um processo

<sup>7</sup> "De outro lado, Antonio Scarance Fernandes critica a técnica legislativa, mas concorda com a finalidade prevista na nova lei. Nesta linha, observa que, pela reforma do art. 396, em sua combinação com o artigo 399, há dois atos distintos, ambos com a finalidade de análise da possibilidade de ser aceita a acusação. Haveria, assim, para ele, um recebimento preliminar ou provisório, do qual decorreria a citação para apresentação de resposta (artigo 396) e um recebimento definitivo quando da análise efetiva da admissibilidade da acusação. Destaca, pois, a existência de dois juízos de admissibilidade" (apud STRECK, op. cit.).

criminal, ainda não se faz necessária a citação do acusado. Em outras palavras, há *processo* tão somente com o oferecimento da peça acusatória perante o órgão investido da jurisdição, embora ali apenas se tenha iniciado a relação processual, completada adiante, com a prática de outros atos processuais.

Em consonância com o exposto, segue a doutrina do professor Eugênio Pacelli:

Assim, pressuposto de existência do processo é, a nosso juízo, tão somente o órgão investido de jurisdição, podendo-se até admitir a inclusão da exigência de demanda (ato de pedir em juízo, e não o próprio pedido), já que se nos afigura remotíssima a possibilidade, na prática, após o texto constitucional de 1988, do desenvolvimento de atividade jurisdicional iniciada sem o aviamento de qualquer pretensão, ou mesmo, *ex officio*, pelo juiz.<sup>8</sup>

Iniciada a formação do processo com o oferecimento da demanda pelo órgão acusador, na decisão de recebimento da denúncia ou queixa, o juiz deverá “ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias” (art. 396, CPP). Se houver citação por edital, o prazo da defesa somente se iniciará a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído (art. 396, parágrafo único, CPP).

A citação do acusado, a nosso ver, é o ponto nodal que soluciona esta aparente antinomia entre os arts. 396 e 399 do CPP, servindo, inclusive, para uniformizar os demais procedimentos, distintos ao procedimento ordinário ditado pelo Código de Processo Penal.

Assim determina o art. 363: “O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital”. Desse modo, o processo *stricto sensu* já existe com a manifestação judicial de recebimento da peça acusatória. Por outro lado, a relação processual, cuja formação se iniciara com o oferecimento da denúncia ou queixa ao órgão jurisdicional, estará completa, desenvolvendo-se validamente apenas com a citação do denunciado, que pode se dar pessoalmente por mandado, por precatória, por hora certa, por edital e por carta de ordem ou carta rogatória. A citação do acusado é o ato processual cujo fito é chamar o denunciado ao processo, para fins de conhecimento da demanda contra ele instaurada pelo órgão acusador, bem como para oportunizar-lhe o direito à ampla defesa e aos demais direitos individuais a ele garantidos.

É inegável que as modificações introduzidas no sistema processual penal brasileiro visam a garantir o direito constitucional à razoável duração do processo, permitindo-se ao acusado demonstrar sumariamente sua inocência, requerendo a rejeição da peça acusatória ou sua absolvição sumária,<sup>9</sup> com a apresentação de sua defesa escrita, tendo

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 106.

<sup>9</sup> São hipóteses para a absolvição sumária: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) quando o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime; d) quando estiver extinta a punibilidade do agente (art. 397, CPP). Essa possibilidade equivale, no processo civil, à

em vista a importante justificativa na qual consiste em que o desfavorável *strepitus fori* já se iniciou com a citação e a formação da relação processual.

Por conta disso, concluída a citação, à luz do art. 396-A<sup>10</sup> do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 11.719/2008, na defesa escrita deve estar contida toda a matéria de defesa, como preliminares (vícios processuais a serem sanados); justificações (excludentes de ilicitude, em particular); oferecimento de novos documentos; propositura de provas a serem realizadas e apresentação do rol de testemunhas, observado o número máximo. Eventuais exceções (incompetência, suspeição, impedimento, litispendência, coisa julgada ou ilegitimidade) devem ser apresentadas seguindo-se o disposto nos arts. 95 a 112 do CPP, não modificados pelas recentes reformas processuais penais.

Esta defesa escrita, é peça imprescindível. Tanto que, uma vez o réu citado, se este deixar de apresentá-la, considerar-se-á o réu indefeso, e deve o juiz nomear defensor dativo ou indicar defensor público para elaborar tal peça, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias. É possível, até mesmo, que o juiz aplique pena de multa ao defensor que deixou de oferecer tal defesa escrita, visto que se estaria configurado o abandono do processo, punível com pena de multa de 10 a 100 salários-mínimos, como determina o *caput* do art. 265<sup>11</sup> do Código de Processo Penal, também modificado pela Lei nº 11.719/2008.

Na sequência, caso não tenha ocorrido a absolvição sumária, e já tendo sido recebida a peça acusatória na oportunidade descrita no art. 396, o magistrado designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, providenciando a *intimação do acusado*, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

É nesse momento, que o juiz deverá intimar o acusado para, na audiência do art. 399, além das finalidades ali delineadas, discutir a suspensão condicional do processo, se esta for cabível e tiver sido oferecida pelo MP. Este é mais um argumento que demonstra que o recebimento da peça acusatória e a citação são anteriores à manifestação defensiva, analisando-se o art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Este é um dos principais pontos, que nos conduz à seguinte conclusão: *só há um único momento para o recebimento da peça acusatória*. É aquele trazido no art. 396 do Código de Processo Penal, que se perfaz após o oferecimento da denúncia ou queixa, caso o juiz entenda que o fato denunciado não se subsume a alguma das hipóteses de rejeição liminar da peça acusatória. Não há, portanto, como vem afirmando parte da doutrina, dois momentos para o recebimento da peça acusatória. Destarte, em relação

---

conhecida figura do julgamento antecipado da lide, em que o juiz, nas hipóteses legais, conhecerá diretamente do pedido, profereindo sentença antes de iniciar a instrução (art. 330, CPC). Em verdade, estará sendo permitido ao juiz poder terminar a demanda absolvendo o acusado, mesmo já tendo recebido a denúncia ou queixa, mas tomando conhecimento das alegações do réu, acompanhadas de documento ou outras provas. Diante da prática forense, esta absolvição sumária não será uma situação comum, mas excepcional, pois o magistrado, antes de receber a denúncia ou queixa, já terá tomado contato com as provas pré-constituídas que constam do inquérito policial ou de outras peças investigativas. Assim, malgrado tal não seja impossível, a praxe indica que dificilmente conseguirá o réu demonstrar, em singela defesa preliminar, a desnecessidade da instrução.

<sup>10</sup> “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

<sup>11</sup> “Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

ao disposto no art. 399 do CPP, a expressão “recebida a denúncia ou queixa” significa “não rejeitada a denúncia ou queixa, nem absolvido sumariamente o denunciado”.

Caso contrário, como se poderia entender que o momento trazido no art. 399 é de recebimento da denúncia ou queixa se, na leitura estrita do dispositivo, observa-se que o juiz, “recebida a denúncia”, designará data para a audiência de instrução, ordenando a *intimação do acusado*? Ora, se tal ato fosse, de fato, recebimento da denúncia ou queixa, o juiz determinaria a citação do acusado, pois é com o ato citatório que se completa a formação do processo (art. 363, CPP), e não com a simples intimação do acusado - ato detentor de formalidades legais bastante distintas, podendo ser realizado, v.g., por simples publicação pela imprensa oficial nos termos legais (arts. 370 a 372 do CPP).

Eis a opinião de dois ilustres doutrinadores, a referendar esta conclusão:

Determina o caput do art. 399 que, recebida a denúncia ou queixa, “o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”. (Fosse a denúncia, efetivamente, recebida nesse momento processual e, decerto, a lei exigiria a citação do réu e não sua mera intimação).<sup>12</sup> (grifo nosso)

Ainda de acordo com o art. 396, parágrafo único, do CPP, o prazo para a defesa escrita, no caso de citação por edital, inicia-se com o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Este dispositivo deve ser lido sob a ótica do art. 366<sup>13</sup> do CPP. Ou seja, caso tenha sido feita a citação por edital, a praxe forense, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no respeito ao art. 366 do CPP, devendo ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ora, isso nos leva à conclusão irrefragável de que este processo e este prazo prescricional já se iniciaram em algum momento processual anterior, pois só se suspende aquilo que já se iniciara. E que momentos são estes?

A resposta já fora dada por Eugênio Pacelli, no trecho acima transcrito, no qual se afirma que a existência do processo se afere tão só com a postulação acusatória realizada no órgão investido de jurisdição, completando-se a formação do processo com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 396 do CPP) e a conclusão da citação, à luz do já citado art. 363 do CPP.

De outro lado, o início do prazo prescricional é minudenciado pelo art. 111 do Código Penal.<sup>14</sup> Ou seja, o termo inicial da prescrição, em regra, será a consumação do crime. Este prazo prescricional, por sua vez, tem suas causas modificadoras, que podem

<sup>12</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal: Doutrina e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 146.

<sup>13</sup> “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

<sup>14</sup> “Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.”

ser suspensivas -art. 116 do Código Penal;<sup>15</sup> art. 53, § 5º, da CF; art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95; e arts. 366 e 368 do CPP - ou interruptivas (rol taxativo do art. 117 do Código Penal<sup>16</sup>). A diferença entre essas causas é que, nas suspensivas, que são automáticas e dispensam despacho judicial, o prazo prescricional é apenas “congelado”, e recomeça a partir do momento em que parou, tão logo a causa suspensiva termine; enquanto que, ocorrida uma causa interruptiva, o prazo prescricional recomeça integralmente.

Observa-se no art. 117, I, do CP, que o recebimento da denúncia ou da queixa é causa interruptiva do prazo prescricional. Portanto, temos o início da prescrição, em regra, determinado pela consumação do delito.

Em seguida, temos a interrupção deste prazo com o recebimento da denúncia ou queixa (não o simples oferecimento), anterior à citação por edital. Caso o réu citado por edital não compareça, suspender-se-á, por determinação do art. 366 do CPP, o processo já iniciado e o prazo prescricional que fora interrompido com o recebimento da peça acusatória. Ou seja, quando o réu tiver sido citado por edital - o que pressupõe o anterior recebimento da peça acusatória como causa interruptiva da prescrição -, como poderemos entender que o recebimento da peça acusatória se dará somente após a defesa escrita, nos moldes do art. 399 do CPP?

Nesses casos, em verdade, haverá o recebimento da peça acusatória nos moldes do art. 396 do CPP, com a citação normal, que, se frustrada, será feita por edital: suspende-se, então, o processo e o prazo prescricional, reiniciado com o recebimento da peça acusatória.

Ora, é extremamente impensável, portanto, que a interrupção da prescrição, com o recebimento da peça acusatória, somente ocorra após a defesa escrita, por sua vez, formulada após a citação. Se esta for feita por edital, pela errônea ótica de que o recebimento se faz após a defesa escrita, nos moldes do art. 399 do CPP, nunca haverá interrupção do prazo prescricional, e, por conseguinte, também nunca poderá haver suspensão do processo, o que é inaceitável, pois que se desrespeitará o art. 366 do CPP, levando-se à indefinição das causas em que o réu revel for citado por edital, hipóteses as quais a práxis demonstra serem bastante numerosas!

E, se assim ocorre quando a citação é feita por edital, pela aplicação da regra da igualdade aos citados nos demais modos existentes, deve ser dada a mesma solução.

Concluindo, eis o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, magistrado paulista:

<sup>15</sup> “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.”

<sup>16</sup> “Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória recorível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”



*A redação do art. 399 do CPP é defeituosa e merece reparo. Onde se lê “recebida a denúncia ou queixa”, leia-se “tendo sido recebida a denúncia ou queixa”. Logo, não há dois recebimentos da peça acusatória, o que configuraria nítido e autêntico contra-senso. A denúncia ou queixa já foi recebida, tanto que se determinou a citação do réu para responder aos termos da demanda, oferecendo defesa prévia, por escrito, em dez dias. Após, não sendo o caso de absolvição sumária, inicia-se a instrução.*

Inexiste, no processo penal, como regra, o recebimento provisório de denúncia ou queixa, a decretação provisória de prisão, a sentença provisória até que outra melhor sobrevenha etc. Atos decisórios tomados pelo magistrado repercutem imediatamente na esfera da liberdade do réu. O recebimento da denúncia ou queixa é anotado em sua folha de antecedentes, servindo para interromper a prescrição, a decretação de sua prisão implica em imediata privação da liberdade, a sentença prolatada acarreta a soltura (absolvição) ou pode redundar em prisão cautelar (condenação), conforme o caso concreto.<sup>17</sup> (grifo nosso)

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei (PL) nº 2007/2001, do qual resultou a Lei nº 11.719/2008, pretendia delimitar a resposta escrita nos moldes de uma defesa preliminar, de uma manifestação que deveria anteceder o recebimento da peça acusatória. Todavia, na Câmara dos Deputados, o projeto foi modificado, sob o argumento de que não teria cabimento mandar citar o réu sem o recebimento da acusação. Assim, quando o PL foi enviado ao Senado, novamente buscou-se introduzir a defesa preliminar em momento anterior ao recebimento da peça acusatória. Mas, de volta à Câmara, a emenda do Senado foi acertadamente recusada. Eis o parecer do Deputado Régis Fernandes de Oliveira à mencionada emenda do Senado, quando o atual art. 396 era nominado como art. 395:

Emenda n. 8: Pretende alterar no *cáput* do art. 395, do Código de Processo Penal, o termo “recebê-la-á”, sob a justificativa de que o ato de recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no art. 399. O instrumento que é o processo, não pode ser mais importante do que a própria relação material que se discute nos autos. Sendo inepta de plano a denúncia ou queixa, razão não há para se mandar citar o réu e, somente após a apresentação de defesa deste, extinguir o feito. Melhor se mostra que o Juiz ao analisar da denúncia ou queixa ofertada fulmine relação processual infrutífera. Rejeita-se a alteração proposta pelo Senado.

#### **4 Rejeição da peça acusatória**

Nota-se que a Lei nº 11.719/2008 corrigiu a grave inconsistência que havia no revogado art. 43 do CPP, em que se misturavam, na análise de rejeição da peça acusatória, questões de mérito e questões de admissibilidade da ação penal, ao dispor de causas de extinção da punibilidade e de atipicidade (mérito) juntamente com as condições da ação (processuais).

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 678.

Assim, segundo o art. 395 do CPP, a peça acusatória será rejeitada pelo magistrado quando for manifestamente inepta; quando faltar pressuposto processual ou condição da ação;<sup>18</sup> ou quando faltar justa causa - segundo doutrina do professor Afrânio da Silva Jardim, uma das condições da ação penal. Já as hipóteses dos revogados incisos I e II do art. 43 do CPP, atinentes ao mérito da ação, foram reconduzidas acertadamente para o tratamento da absolvição sumária, do art. 397 do CPP.

Ou seja, a rejeição da peça acusatória, a partir da Lei nº 11.719/2008, passou a tratar exclusivamente de questões de admissibilidade do processo.

E como estas questões de admissibilidade do processo são notoriamente matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio* pelo magistrado, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive após o recebimento da própria peça acusatória, conclui-se que, com a reforma, a rejeição da peça acusatória deverá ( e não apenas poderá) ser realizada a qualquer tempo, mesmo após o regular recebimento, respeitado, por óbvio, o direito ao contraditório (*due process of law*) atinente à acusação.

Nesse ponto, impende salientar a doutrina de Pacelli a qual confirma o acerto de nossa opinião:

Quanto à rejeição da denúncia por ilegitimidade de parte ou pela ausência de qualquer outra condição exigida pela lei (as chamadas condições de procedibilidade), impende ressaltar que, ainda que equivocadamente recebida a peça acusatória, poderá o juiz posteriormente extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, IV, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie, por analogia.

Mesmo que assim não seja, ou que assim não se admita, haveria ainda uma outra solução, válida, mas que implica a escolha de um caminho muito mais longo, do ponto de vista lógico, cuja consequência prática será a mesma: restaria ao juiz, valendo-se do disposto no art. 564, II, do CPP, anular todos os atos até então praticados, incluindo o ato judicial de recebimento de denúncia, para, feito isso, rejeitá-la por ilegitimidade de parte. E, mais. Poderia agir do mesmo modo em relação a quaisquer outras condições da ação e/ou pressuposto de existência do processo, valendo-se, para tanto, da aplicação analógica do art. 564, II e III, e, CPP.<sup>19</sup>

Nesse diapasão, um outro argumento que confirma a procedência de nossa opinião é de que, no art. 396 do CPP, consta a expressão “oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação”. Ou seja, no momento em que o juiz se detiver sobre a análise do recebimento ou não da peça acusatória, poderá rejeitá-la *liminarmente*. Contudo, isso não impede que ocorra a rejeição em

<sup>18</sup> Denúncia inepta é a que, não satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP, cerceia o exercício do direito à ampla defesa. Por outro lado, são listadas como condições da ação penal: o interesse de agir, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido, a justa causa, e as condições de procedibilidade, como a representação e a requisição do Ministro da Justiça. Por fim, os pressupostos processuais, que se referem à existência em si do processo, são distintos dos requisitos de sua validade, concernentes ao desenvolvimento regular. Deste modo, são pressupostos de existência do processo o órgão investido de jurisdição (juiz) e a demanda acusatória (ato de pedir). Os demais requisitos de validade (juiz competente, capacidade postulatória do advogado da parte, validade da citação, etc.) serão analisados no decorrer do processo, mas não acarretam rejeição da denúncia, recebida ou não.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 159-160.

modo não liminar, posteriormente ao recebimento da peça acusatória, com o oferecimento de defesa por escrito que demonstre manifesta ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação. Ressalta-se, segundo o art. 396-A do CPP, “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares”. Ora, se o acusado alega e comprova, na peça defensiva, a ausência de uma preliminar de admissibilidade, como, v.g., a total e manifesta ausência do interesse de agir - o juiz deverá absolvê-lo sumariamente ou rejeitar a peça acusatória? Evidentemente, a resposta correta é pela rejeição da peça acusatória.

## 5 O recebimento da peça acusatória nos demais tipos de procedimentos, alheios ao comum

O ordenamento processual penal contém, ainda, outras disposições acerca desta fase de recebimento e rejeição da peça acusatória. Tratam-se dos procedimentos especiais, distintos do procedimento comum (art. 394, *caput*, CPP).

O procedimento comum pode se dividir em procedimento ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos); sumário (pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos e inferior a 4 anos); e sumaríssimo (infrações de menor potencial ofensivo - pena máxima privativa de liberdade inferior a 2 anos).

Por sua vez, entre os procedimentos especiais, há os que determinam, explícita ou tacitamente, que o regramento procedimental e o recebimento da peça acusatória sejam feitos de acordo com as normas do Código de Processo Penal. Nesses casos, entender-se-á que o recebimento da peça acusatória é regido pela norma do art. 396 do CPP, passando a mudança determinada pela Lei nº 11.719/2008 a ser aplicada a tais procedimentos especiais, à luz do art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do CPP.

Como exemplo, o recebimento da peça acusatória nos crimes falimentares rege-se pelo rito sumário e pelas disposições do CPP, como se colhe dos arts. 185 e 188 da Lei nº 11.101/2005. Situação análoga encontra-se ao analisarmos o procedimento dos crimes de licitações (arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/93), à luz dos arts. 104 e 108 da mesma lei. Isso também ocorre nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86); nos crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90); nos crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91); nos crimes contra a criança e o adolescente (art. 226 da Lei nº 8.069/90); nos crimes contra o meio ambiente (art. 79 da Lei nº 9.605/98); nos crimes de preconceito (Lei nº 7.716/89); nos crimes eleitorais (arts. 359 e 364 da Lei nº 4.737/65); e nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 2º, I, da Lei nº 9.613/98).

De outro lado, em referência ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, podemos listar, entre os procedimentos especiais, os que continham regras próprias, distintas das determinadas pelo antigo CPP, e que não foram revogadas pela Lei nº 11.719/2008, mas em colisão com as modificações feitas por este diploma. Entre eles:

- a) admitia-se, por exemplo, nos crimes praticados por servidores públicos (CPP, arts. 513 a 518), que, estando a peça acusatória em forma, o magistrado mandasse autuá-la e notificar o acusado para “resposta preliminar” em 15, por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações. Caso estivesse convencido da inexistência do fato ou da improcedência da ação, após a apresentação da resposta defensiva o juiz poderia rejeitar a peça em decisão fundamentada; se não houvesse tal convencimento, receberia a peça acusatória, dando seqüência ao rito apropriado;
- b) à luz dos arts. 43 a 45 da revogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), o juiz, ao despachar a denúncia ou queixa, determinava a citação do réu para apresentar “defesa prévia”, escrita, no prazo de cinco dias, momento em que, comumente, era a oportunidade de se alegar preliminares, requerer exceção da verdade e indicar provas. Após o oferecimento desta defesa escrita, o processo tomava seu curso normal, podendo o juiz rejeitar ou receber a peça acusatória;
- c) na vigente Lei Antidrogas, também havia a possibilidade de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia ou da queixa. Assim, observando-se os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.343/2006, nota-se que o magistrado notificava o acusado para oferecer suas alegações e provas em “defesa prévia”, cujo prazo é de 10 dias (art. 55, *caput*), decidindo pelo recebimento ou pela rejeição da peça acusatória no prazo de 5 dias (§ 4º do art. 55) após o oferecimento da defesa prévia;
- d) No procedimento dos crimes de calúnia e injúria, o recebimento da denúncia ou queixa depende de anterior audiência conciliação (art. 520 do CPP);
- e) Já o recebimento da peça acusatória nos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I do CPP) depende de uma prévia condição de procedibilidade: o “exame pericial dos objetos que constituem o corpo de delito” (arts. 525 e 526 do CPP);
- f) O recebimento da peça acusatória no procedimento das ações penais que tramitam nos tribunais, órgãos de 2º grau de jurisdição, dá-se consoante os arts. 4º a 7º da Lei nº 8.038/90, os quais requisita-se manifestação colegiada de recebimento (art. 6º) posterior ao oferecimento de “resposta preliminar” por parte do “notificado”;<sup>20</sup>
- g) Por fim, o recebimento da peça acusatória no procedimento do júri ocorre conforme os ditames dos arts. 406 et seq. do Código de Processo Penal, também modificados recentemente pela Lei nº 11.689/2008.

<sup>20</sup> Lênio Luiz Streck, ao comentar o art. 396 do CPP, afirma que todos os procedimentos criminais teriam que seguir a lógica da defesa prévia contida na Lei nº 8.038/90, sob pena de ofensa à isonomia: “Aliás, espera-se que esta tenha sido a *voluntas legislatoris* (sic) que informou o processo de formação da nova Lei, isto é, isonomizar os demais crimes com aqueles cometidos por autoridades, etc, que sempre tiveram a possibilidade, antes de serem chamados de acusados, de terem a seu favor o prévio contraditório. Portanto, já de há muito havia essa inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, ou seja, já de há muito a denúncia só deveria ser recebida, para todos os tipos de crimes e pessoas, após o oferecimento da resposta, conforme a holding prevista no artigo 4º da Lei 8.038”. Uma vez mais, com a devida vênia ao ilustre professor, seu pensamento é parcialmente procedente. A possível ofensa à igualdade, em verdade, ocorre com o dispositivo do art. 394, § 4º, do CPP, ao se referir apenas aos procedimentos penais “*de primeiro grau*”. Não houvesse tal expressão, a defesa prévia da Lei nº 8.038/90 corretamente não mais existiria, atingindo o direito constitucional à igualdade, o que pode vir a ser corrigido com a supressão legislativa desta expressão, ou com a adaptação da Lei nº 8.038/90 ao art. 396 do CPP (STRECK, op. cit.).

Em relação a todos estes procedimentos, no que atine ao recebimento da peça acusatória, tem-se de buscar um critério que identifique se deve ser utilizado o rito novo comum trazido pela Lei nº 11.719/2008, ou se deve o procedimento especial continuar sendo regido pelas normas especiais existentes até a vigência da desta lei.

Como dito, todas as observações feitas em relação ao recebimento e à rejeição da peça acusatória não se aplicam apenas aos procedimentos ordinário e sumário, pois o art. 396 do CPP refere-se também aos procedimentos especiais, ainda que contidos em leis esparsas, alheias ao Código de Processo Penal: segundo o art. 394, § 5º, do CPP, inserido pela novel lei, “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”.

Em outras palavras, o tratamento dado, nos procedimentos ordinário e sumário, à rejeição da peça acusatória (art. 395), ao recebimento da peça acusatória (art. 396), à defesa escrita (art. 396-A) e à possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita (art. 397) passa a se aplicar a qualquer tipo de procedimento criminal de 1º grau, derogando quaisquer dispositivos anteriores em sentido contrário, estejam no Código de Processo Penal ou em leis esparsas.

Esta disposição do art. 394, § 4º, do CPP, inserida pela novel lei, a nosso entender, passa a ser a regra geral. Contudo, esta regra, inegavelmente, contém as exceções determinadas em lei. De início, o art. 394, § 2º, do CPP, determina: “Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.”

Entre as disposições em contrário, trazidas no CPP ou em lei especial, admitidas como excepcionais ao procedimento comum, podemos citar as que contêm a exigência de aferição, *anterior ao recebimento da peça acusatória*, de algum *requisito legal de desenvolvimento processual válido*, como no caso do procedimento dos crimes de calúnia ou injúria (requisito: audiência de reconciliação - art. 520, CPP), ou no procedimento dos crimes contra a propriedade imaterial (requisito: exame pericial - art. 525, CPP). Ou, então, a determinação legal expressa de não se aplicar o rito comum, como acontece no tribunal do júri, por imposição do art. 394, § 3º, do CPP; por fim, no caso do procedimento das ações penais que tramitam perante os tribunais (requisito: deliberação colegiada do órgão de 2º grau - art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 394, § 4º, do CPP).

Nos demais casos, em todos os procedimentos penais de 1º grau - (crimes previstos na Lei nº 11.343/2006; e crimes praticados por servidores públicos - ainda que não totalmente regulados pelo Código de Processo Penal, entendemos que “as disposições dos arts. 395 a 398 do Código de Processo Penal”, com a vigência da Lei nº 11.719/2008, passaram a ditar a rejeição da peça acusatória (art. 395), o recebimento da peça acusatória (art. 396), a defesa escrita (art. 396-A) e a possibilidade de absolvição

sumária após a defesa escrita (art. 397).<sup>21/22</sup> Ou seja: a estes três tipos de procedimentos especiais, por não conterem nenhum tipo de requisito legal de desenvolvimento processual a ser aferido, aplica-se o recebimento da peça acusatória conforme o art. 396 do CPP, e não se exige que o recebimento da denúncia ou da queixa tenha de aguardar qualquer tipo de defesa prévia ou resposta preliminar do acusado.

## 6 Conclusão

Entendemos que, com a vênua das opiniões doutrinárias em contrário, as mudanças proporcionadas pela Lei nº 11.719/2008, no que concerne ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, vieram para concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo criminal (art. 5º, LXXVIII, CF), permitindo-se a quem detiver provas cabais de que é inocente ou de que responde injustamente a um processo cuja peça acusatória deveria ter sido rejeitada a absolvição sumária e a rejeição da peça acusatória no menor tempo possível, buscando-se a definição célere de sua situação processual, seja pela condenação ou pela absolvição, mormente quando este acusado estiver detido por qualquer dos tipos de prisão cautelar, decretada antes do trânsito em julgado da sentença.

A reforma ainda priorizou a celeridade e a oralidade no processo (art. 403, *caput*, CPP), ao criar a “superaudiência única” do art. 400 do CPP, demonstrando, assim, que seu intuito principal é acelerar os feitos criminais, ao contrário do falacioso argumento de que viera para criar uma “pseudo defesa prévia” ao acusado.

Tudo isso só foi possível em vista da celeridade, uniformização e simplificação dadas à fase de recebimento da peça acusatória, que vem descrita no art. 396 do CPP, momento em que o magistrado deve aferir tão somente a possibilidade de sua rejeição liminar ou então receber a peça acusatória e citar o acusado, oportunidade em que este levará aos autos sua defesa, que poderá acarretar a absolvição sumária (art. 397); a rejeição da peça acusatória, mesmo posterior ao recebimento (art. 395); ou a intimação para a “superaudiência única” do art. 400 do CPP (art. 399).

<sup>21</sup> O professor mineiro Eugênio Pacelli manifesta-se no mesmo sentido: “Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei nº 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então, responder. Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos.” (OLIVEIRA, op. cit., p. 633-634).

<sup>22</sup> Pacelli, novamente, tem posicionamento idêntico: “Para início de conversa, pensamos já revogada a disposição do art. 514 do CPP, particularmente no que diz respeito à distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis, para fins de determinação de forma procedimental. E revogada também quanto ao seu conteúdo, na medida em que o art. 394, § 4º, do CPP, aplicável a todos os procedimentos de primeira instância, seja comum ou especial, faz prevalecer a norma do art. 396, CPP, que prevê a citação (e não a notificação) para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (e não mais de 15). Assim, a matéria foi inteiramente abarcada em lei superveniente (Lei nº 11.719/08), estando já, e por isso, revogada. [...] Também a anterior previsão de apresentação de defesa prévia (art. 514, CPP), inexistentes ainda para a maioria esmagadora dos demais acusados, cumpria a mesma missão, acrescida de outro fundamento: tratando-se de servidor público, a cautela com os efeitos imediatos de uma ação penal justificava-se e se justifica na preservação do serviço público, inevitavelmente atingido pelos fatos. Com a unificação de procedimentos, agora (Lei nº 11.719/08), não há razão alguma para se insistir no tema. O rito, como se vê, rigorosamente, é o ordinário. E as decisões judiciais anteriormente previstas no art. 516 devem ser redirecionadas para os arts. 395 e 397, CPP, não se aplicando mais a decisão de improcedência da ação, que nem se sabia exatamente o seu real significado, quanto à eficácia preclusiva de seus efeitos” (ibid., p. 628-629).

Por fim, entendemos que estas disposições se aplicam não somente ao procedimento comum, mas também a alguns procedimentos especiais, como os atinentes aos crimes praticados por servidores públicos e aos crimes da Lei Antidrogas, bem como em todos aqueles que o procedimento se referir a procedimento comum adotado pelo CPP. Nesses casos, está extinta a possibilidade de defesa prévia, com a Lei nº 11.719/2008. Apenas em relação aos procedimentos especiais que contenham requisitos de validade processual, cuja aferição seja anterior ao recebimento da peça acusatória, é que o procedimento continuará sendo regido pela norma especial - como nos ritos de ações penais dos tribunais, de crimes de calúnia e injúria, de crimes contra a propriedade imaterial, e nos crimes do Tribunal do Júri.

## 7 Bibliografia

CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal: Doutrina e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ivan Luís Marques. *Reforma Processual Penal de 2008*. São Paulo: RT, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Reforma Penal: O impasse na interpretação do artigo 396 do CPP. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display_mode=print)>. Acesso em 24 out. 2008.